



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 01/10/10, às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

*Paulo Rodrigues Cardoso*  
Presidente Chefe da Seção de  
Editoração e Publicações  
COGIN / SJI / TRE-TO

**REPRESENTAÇÃO nº 1527-79.2010.6.27.0000**

**Procedência** : Palmas – TO  
**Representante** : COLIGAÇÃO "TOCANTINS LEVADO A SÉRIO"  
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS  
**Advogado** : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
**Representados** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA  
**Relator** : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, com pedido de liminar, intentada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da empresa **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

Narra os representantes que se encontra hospedado no sítio do *YouTube*, sob o endereço <http://www.youtube.com>, de propriedade da **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, 02 (dois) vídeos que atentam contra a honra e a moral do candidato a governador **José Wilson Siqueira Campos**, podendo ser acessados nos seguintes endereços eletrônicos:

- <http://www.youtube.com/watch?v=htEpQVeI8aI>; e
- <http://www.youtube.com/watch?v=oPfRP-Q3wpw>.

Prossegue descrevendo o teor do vídeo, no qual consta a seguinte paródia do Jingle 'Siqueira que fez!':

*"Quem fez os tanques de guerra contra a PM? Foi Tranqueira que fez  
E quem acabou com o Plano de Saúde dos Servidores? Foi tranqueira quem fez.  
E um montão de obras superfaturadas? Tranqueira que fez.  
E quem plantou laranjas no Tocantins inteiro? Tranqueira que fez é tranqueira que  
faz se não abrir o olho agente vai andar pra trás.  
Perseguição aos funcionários Públicos? Foi Tranqueira que fez!  
Quem cortou os salários dos professores? Foi Tranqueira que fez!  
A criação do Apagão contra o Lula? Tranqueira que fez? E quem desrespeitou  
estudantes eleitores? Foi Tranqueira que fez é tranqueira que faz se não abrir o  
olho agente vai andar pra trás.  
E a familiocracia no Estado ? Foi tranqueira que fez! E o arremesso de  
microfones? E desrespeitou os trabalhadores, professores, sem – tetos e polícia  
militar? Quem privatizou a Unitins, Celtins, Saneatins e tudo que é tins?  
TRANQUEIRA!  
Foi tranqueira que fez, é tranqueira que faz, se não abrir o olho agente vai andar  
pra trás.  
E a Chibata e a espora? Foi tranqueira que fez! Quem mandou jogar bomba nas  
famílias da luta pela moradia? Tranqueira que fez! E sumir com as revistas e os  
jornais adivinha quem fez? Foi Tranqueira que fez!*

*E quem criou a ditadura no Estado Tocantins? Foi tranqueira que fez, é tranqueira que faz, se não abrir o olho agente vai andar pra trás!  
Tranqueira nem de brincadeira agente merece mais passa tranqueira que o povoe hoje vive pedindo paz!  
Vaza Tranqueira deixa o Tocantins sem mais feliz!  
Vaza Tranqueira sem você o Estado vai ser o melhor do país!"*

Aduz que os vídeos foram editados com o intuito de "denegrir, ridicularizar não só o candidato, mas suas realizações incontestáveis neste ato, enquanto Governador do Estado do Tocantins".

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Por fim, requer a notificação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 horas. Requer, também, seja oficiado à Polícia Federal para que diligencie na identificação do(s) autor(es) do respectivo vídeo, informando ao juízo em prazo a ser fixado pelo mesmo. Requer, alfim, "seja julgada procedente a representação para que se aplique aos responsáveis pela veiculação da propaganda declarada ilegal, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 12.034/2009, em seu valor máximo".

Com a inicial veio o DVD com a propaganda supostamente irregular, bem como a degravação de seu conteúdo (fls. 18/19).

A liminar foi deferida (fls. 24/27), concedendo o prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, para que a representada providenciasse a exclusão do vídeo postado nos links:

<http://www.youtube.com/watch?v=htEpQVeI8aj>; e  
<http://www.youtube.com/watch?v=oPfrP-Q3wpw>.

Devidamente notificada (fls. 29/30)<sup>1</sup>, a **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** compareceu aos autos apresentando pedido de reconsideração da decisão (fls. 32/50)<sup>2</sup> ou, caso assim não se entenda, seja recebido como recurso eleitoral/agravo regimental.

Sustenta, preliminarmente, que os vídeos relacionados na presente Representação apresentam URL's diferentes das quatro representações anteriormente propostas face à Google, do que resulta que os objetos das lides são claramente distintos.

Em seguida, informa que o *YouTube* é um provedor de serviço de hospedagem na internet, cuja finalidade é disponibilizar aos seus usuários o espaço virtual e a estrutura tecnológica necessários ao compartilhamento e exibição de vídeos, observado os termos de uso e aviso de privacidade do site.

Alega que "considerando que são os próprios usuários que escolhem o conteúdo a ser inserido nos espaços virtuais cedidos pela Google, constata-se que não cabe a esta, na qualidade de provedores de hospedagem de vídeos, exercer o controle editorial prévio, nem assumir a responsabilidade pelo conteúdo dos vídeos e comentários postados pelos usuários."

Ressalta que, por sua própria natureza, o *YouTube* não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo dos vídeos criados e postados pelos usuários, cabendo a estes o controle do material postado e o respeito aos termos de uso.

<sup>1</sup> Em 24.09.2010, às 10h45min

<sup>2</sup> Em 25.09.2010, às 13h12min

Esclarece que, não obstante não constar os dados básicos do usuário no site do YouTube, *não há que se falar em anonimato, vez que o usuário que postou o vídeo objeto da presente representação, pode ser perfeitamente identificado, se assim requerido e determinado pela justiça.*

Lado outro, defende que *"após análise do suposto conteúdo ofensivo apontado pelos representantes, a Google pôde notar que se trata apenas e tão somente de livre manifestação do pensamento do eleitor, que exercendo seu direito constitucionalmente garantido, por meio de seu canal no YouTube expressou sua opinião em relação ao candidato José Wilson."* Acrescenta que aos eleitores *"deve subsistir o direito amplo à manifestação do pensamento, no mundo real ou virtual, sob risco de intromissões indevidas na vida privada dos cidadãos por parte do Poder Público. Sendo assim, caso se verifique condutas caracterizadas como ofensivas, a provisão mais adequada é atribuir legitimidade passiva ao próprio usuário, responsável pela criação e publicação do conteúdo ofensivo (...)"*

Continua na defesa da regularidade do vídeo postado, registrando que *"tratando-se de pessoa pública, que já exerce e pretende novamente exercer cargo político, deve estar ciente que as críticas e as cobranças são diversas às impostas às pessoas particulares"*.

Conclui entendendo que os vídeos não devem ser removidos do site YouTube, *"pois tratam-se única e exclusivamente de manifestação do pensamento, NATURAL AO DEBATE POLÍTICO, que deve ser o mais amplo, a fim de se garantir o Estado Democrático de Direito."*

Traz como fundamento, ainda, a decisão liminar proferida na ADI 4451, pela qual o eminente Ministro Ayres Brito suspendeu a eficácia do inc. II do art. 45 e emprestou interpretação conforme a Constituição ao inc. III, entendendo que será vedada tão somente a veiculação que favoreça nitidamente uma das partes na disputa eleitoral, de modo a causar desequilíbrio.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão liminar ou lhe seja emprestado efeito suspensivo. Se não deferido o pedido de reconsideração, que seja o requerimento recebido como recurso, a fim de ser deliberado pela Corte Eleitoral, com o fim de, reformando a decisão liminar, ser a requerida desincumbida do seu cumprimento.

Posteriormente, em 26.09.2010, às 13h03min, a requerida apresentou sua contestação (fls. 66/86), onde basicamente repisa os argumentos expendidos no pedido de reconsideração, pugnando pela improcedência do pedido exordial, com a consequente revogação da liminar.

O Ministério Público Eleitoral, com vistas dos autos, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/64 e 87-v)

Face ao teor da resposta, determinei às fls. 88 fosse certificado o integral cumprimento da liminar, vindo a certidão da SJI (fl. 89), onde é registrado o descumprimento da decisão, pois ambos os vídeos continuam a ser acessados..

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, carece ser registrada a intempestividade da contestação

apresentada pela empresa representada, **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**. De fato, a parte foi notificada no dia 24/09/2010, às 10h45min, via fax. Interpôs pedido de reconsideração em 25.09.2010, às 13h12min, porém, somente apresentou sua contestação no dia 26.09.2010, às 13h03min, quando já ultrapassado o prazo de 48 horas para defesa, fixado no §5º do art. 96 da Lei 9.504/97.

Lado outro, no tocante ao pedido de reconsideração formulado, indefiro-o, seja em face dos mesmos argumentos deduzidos na decisão liminar de fls. 15/17, seja diante dos fundamentos deduzidos nesta decisão monocrática.

Outrossim, quanto à pretensão da requerida de ver o pedido de reconsideração ser recebido como recurso eleitoral/agravo regimental, acaso seja indeferido, registro a ausência de um dos pressupostos recursais, qual seja, o interesse recursal.

Com efeito, face à sistemática da legislação eleitoral, a conclusão do feito somente se deu concomitantemente à sua apresentação para julgamento, de modo que carece o representante de interesse recursal na medida em que não há utilidade prática no recurso. É que, com o julgamento da lide, não há razão para, neste momento processual, se pretender obter provimento sobre a liminar vergastada quando, agora, a decisão já de mérito, substituindo a medida provisória.

Portanto, com o julgamento do mérito da representação, eventual recurso deve ser manejado pela parte interessada em face do teor do *decisum* final, não havendo mais se falar em interesse recursal quando a questão de fundo já foi julgada o que está em total consonância com o princípio da celeridade, um dos de maior relevo a nortear a atuação da Justiça Eleitoral.

Passo à análise do mérito.

Conforme deliberei por ocasião da análise do pedido liminar, o emprego da internet para divulgação de propaganda eleitoral é matéria nova. Nas Eleições de 2000<sup>3</sup> até as eleições de 2008<sup>4</sup>, esse tipo de propaganda só era possível nas páginas dos candidatos e dos partidos e/ou coligações. Agora, a novidade é bem mais ampla. Com efeito, extrai-se das normas regedoras do tema que é quase ilimitada a liberdade de propaganda por meio da internet.

Não se discute que a internet provavelmente é o meio que mais amplamente representa a liberdade de cada indivíduo manifestar sua opinião a respeito dos inúmeros temas que povoam a vida em sociedade. Nesse aspecto o *Youtube* merece relevo por ser um dos mais destacados espaços de divulgação de material de áudio e vídeo produzidos pelos próprios internautas, sem qualquer ingerência do mantenedor da página.

Como corolário de um dos pilares da democracia, que é a garantia constitucional da liberdade de expressão (CF, art. 5º, incisos IX e XIV), as informações divulgadas em seu meio não são passíveis de controle ou prévia censura.

<sup>3</sup> *Dispõe sobre a utilização de domínio especial para a campanha eleitoral na INTERNET. (PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18493, Resolução nº 20684 de 07/07/2000. Relator(a) Min. JOSÉ NERI DA SILVEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/07/2000, Página 3 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 3, Página 386 )*

<sup>4</sup> *Segundo o art. 18 da Resolução 22.718/2008, com a redação dada pela Resolução nº 22.930/2008. "A propaganda eleitoral na internet será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral e na do partido político".*

Não há na legislação eleitoral vigente proibição aos internautas para veiculação na rede de manifestações sobre candidatos a cargos eletivos. Ao contrário, o art. 57-D, da Lei 9.504/97, assegura a liberdade de manifestação do pensamento, vedando durante a campanha eleitoral apenas o anonimato. A liberdade de expressão é primado que deve, tanto quanto possível, ser objeto de elevação e destaque na vida democrática.

Porém, como nenhum direito ou garantia constitucional ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar quando confrontado com outro de igual envergadura, como *soi* acontecer quando se trata da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, protegida pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Colocada essa premissa, impende destacar que a *quaestio* deve ser analisada exclusivamente sob o aspecto da eventual configuração de propaganda eleitoral irregular. Nesse, passo, somente são alcançadas pela restrição legal aquelas situações excepcionais onde o fim político seja inconteste e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Eventual responsabilidade civil dos envolvidos que transborde os limites da jurisdição eleitoral, inclusive a identificação daqueles que inseriram os vídeos, deve ser apurada em via autônoma, perante a Justiça Comum, consoante o art. 243, §1º, do Código Eleitoral.

Feitas essas considerações, o que se observa do vídeo é a imagem do representante e candidato a governador **SIQUEIRA CAMPOS**, sendo contraposta com imagens de atos supostamente praticados pelo mesmo e, ainda, uma paródia do jingle de sua campanha, além de iniciar o vídeo com a imagem do candidato "*com chifres e nariz de palhaço*".

O fato, porém, é a evidente constatação que o móvel primeiro do vídeo é ridicularizar o candidato **SIQUEIRA CAMPOS**. Com efeito, ao postar a imagem do candidato com montagem, o internauta procura ridicularizar o candidato, o que é vedado pela lei eleitoral.

Assim, pela narrativa claramente tendenciosa e direcionada a fins políticos, restando inconteste sua referência ao período eleitoral vivenciado no estado, inquestionável o objetivo de ridicularizar e negativar a imagem do candidato a governador **SIQUEIRA CAMPOS**.

Soma-se a isso o fato de o autor da paródia servir-se do anonimato para a crítica ofensiva. O que é vedado. De fato, independentemente da motivação, a legislação eleitoral, ao disciplinar o uso da internet, estabeleceu que é "*livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica*".

A vedação ao anonimato também é de ordem constitucional, devendo receber o devido tratamento como importante garantia constitucional que é (art. 5º, inc. IV).

Não altera a condição do anonimato a alegação da empresa requerida no sentido de que é possível a identificação do responsável pela postagem do vídeo, pois como ela própria afirma essa depende de ordem judicial. Ora, quando a norma vedou o anonimato foi com o objetivo de ser possível a pronta identificação do agente que pretende exercer seu

direito à liberdade de manifestação. Não alcançaria a norma esse fim se fosse necessário desenvolver atividade investigativa ou sujeita a ordem judicial específica. De qualquer forma, é público e notório a facilidade com que são feitos os cadastros junto à requerida, inclusive com a utilização de dados muitas vezes falsos, posto que também não há controle por parte da requerida quanto aos dados que lhe são repassados.

Os conceitos de liberdade de expressão e anonimato não se conciliam. É odiosa toda e qualquer mensagem veiculadora de críticas ou paródias ridicularizadoras na qual não é possível identificar seu autor, o que impede o pleno exercício do direito de defesa pela só razão de não serem conhecidos os fundamentos e a origem da crítica.

Não por outro motivo o magistério do professor José Afonso da Silva<sup>5</sup>:

*"A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato".*

Naturalmente, não há razão para ser tutelado determinado direito, ainda que de ordem fundamental, àquele que não se digna a assumir as opiniões emitidas. E não poderia ser diferente, até porque, o princípio que orienta a manifestação do pensamento se baseia não no controle preventivo por meio da censura, mas na via repressiva, com responsabilização do agente por eventual injúria, calúnia ou difamação. Sem a identificação do responsável não haveria como o indivíduo exercer o direito de reparação moral previsto no mesmo texto constitucional (art. 5º, inc. IV).

Atitudes como a desenvolvida na propaganda impugnada não contribuem para o aprimoramento democrático. Ao contrário, atentam contra o espírito democrático e a livre escolha popular, levando ao eleitorado informação distorcida e permeada pela falsa apresentação da realidade.

Quando utilizado de forma distorcida, de molde a reduzir outros valores constitucionais, como o respeito à legalidade e à isonomia entre candidaturas, o constitucional direito à manifestação de pensamento, que não ostenta caráter absoluto, deve ceder lugar a outros princípios democráticos de igual envergadura e garantidores da plena realização dos direitos sociais.

Acrescento que a natureza negativa da propaganda divulgada não exige os elementos típicos da propaganda, como nome, foto, cargo, agremiação política, etc. É suficiente para sua caracterização o contexto político do momento em que veiculada e a referência a elementos depreciativos de maneira vexatória ou indigna.

Releva destacar que situação posta nos autos, sede de análise exclusiva do material sob seu aspecto político-eleitoral – aliás, ficou bem registrado esse limite na decisão liminar – não caracteriza, nem mesmo de longe, qualquer espécie de censura à liberdade de expressão ou aos meios de comunicação.

Primeiro, porque a requerida não parece se incluir nesse conceito, como órgão da imprensa. Com efeito, a própria requerida faz questão de, em diversas passagens da sua resposta, enfatizar que não possui qualquer participação na elaboração ou divulgação dos vídeos que são postados na no site do *YouTube*, por ela mantido. Informa que todos o conteúdo de todos os vídeos são de inteira responsabilidade dos internautas.

<sup>5</sup> In Curso de Direito Constitucional Positivo,

Sob esse aspecto, falta-lhe legitimidade para defender o conteúdo dos vídeos, especialmente para, conforme disse, após análise resolver por sua regularidade. A situação é estranha: o Poder Judiciário eleitoral, na ótica da requerida, não pode exercer juízo sobre a regularidade da divulgação sob o ponto de vista da propaganda eleitoral, mas pode a empresa representada fazê-lo, sobrepondo-se ao próprio estado brasileiro!

Segundo, porque para a decisão combatida caracterizar ato de censura, seria necessário que o exame da questão posta fosse feito de modo amplo e genérico, com o claro condão de cercear a liberdade alheia de expressão, informação e comunicação. Naturalmente não constitui tal a análise pela Justiça Eleitoral de divulgação específica de vídeo que é considerado em afronta à legislação eleitoral, cabendo á Corte coibir a irregularidade, a fim de fazer prevalecer a legitimidade do pleito eleitoral, em reforço aos princípios republicanos que orientam a formação do estado brasileiro, em especial o estado democrático.

A contestação beira afronta ao Poder Judiciário, pois, arvorando-se em poder estatal investido da atribuição de dizer o direito, assenta que os vídeos "*tratam-se única e exclusivamente de manifestação do pensamento, NATURAL AO DEBATE POLÍTICO, que deve ser o mais amplo, a fim de se garantir o Estado Democrático de Direito.*". A caminhar a relação estado-particular nessa toada, em breve existirão vozes pretendendo privatizar os poderes estatais, explorando-os de forma empresarial.

Por fim, em nada muda o teor do que decidido o fato de o egrégio Supremo Tribunal Federal ter, em medida liminar, suspenso a eficácia do inc. II e parte final do inc. III do art. 45 da lei das eleições.

Com efeito, a presente decisão não se sustenta no art. 45 e incs. II e III – que, diga-se de passagem, dirige-se, em razão da literalidade do texto legal, ás emissoras de rádio e televisão –, mas tem como pano de fundo impositivo do controle a regra geral que deve sempre orientar o conhecimento da propaganda eleitoral, que proíbe "a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos" (§ 1º do art. 53 da Lei 9.504/97)

Além do mais, como disse acima, não fica fora do controle judicial na seara eleitoral "*aquelas situações excepcionais onde o fim político seja incontestado e haja flagrante e evidente exposição vexatória da vida íntima e privada do candidato, com afronta ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.*"

### III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, para confirmar a liminar e determinar à empresa requerida que providencie a imediata exclusão dos vídeos postados no ambiente virtual da internet através da página do *Youtube* e acessados nos seguintes endereços eletrônicos:

- c) <http://www.youtube.com/watch?v=htEpQVei8al>; e
- d) <http://www.youtube.com/watch?v=oPFRP-Q3wpw>.

Registro que, em razão de já restar caracterizado mora da requerida por 5 (cinco) dias – desde sua notificação para cumprir a decisão liminar em notificada em 24.09.2010, às 10h45min,(fls. 29/30) –, a *astreinte* fixada por dia de descumprimento importa **nesta data** em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Ressalto que poderá ocorrer a majoração de tal valor caso permaneça a contumácia da representada em atender ao comando judicial. Razão disso, mantenho

mantenho a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o efetivo cumprimento da ordem.

Diariamente a SJI deverá asseverar o cumprimento da decisão, registrando mediante certidão, semanalmente ou até o atendimento da ordem, o resultado, com indicação dos dias da consulta.

Diante do julgamento do mérito da lide eleitoral, julgo prejudicada a análise da admissibilidade do recurso interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar.

Sem custas e sem verba honorária.

Intimem-se por publicação no átrio desta Corte Eleitoral (art. 13, §1º, Res. TSE 23.1913/2009).

Cumpra-se.

Palmas/TO, 30 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**  
Relator